



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 179, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 119, DE 2025, que denomina com o nome “Oneida Casagrande” um próprio público do município.

PROPONENTE: VEREADOR HUDSON MORESCHI/PODEMOS.

RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

14/08/25 às 16:49
Janaina

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 119, de 2025, denomina com o nome “Oneida Casagrande” um próprio público do município.

Com a proposição legislativa, objetiva-se atribuir o nome de “Oneida Casagrande” ao Centro de Convivência Intergeracional - CCI, Santa Felicidade, em reconhecimento à sua contribuição para a comunidade, decorrente de seu trabalho voluntariado, especialmente junto ao Programa do Voluntariado Paranaense - Provopar.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...”).

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a denominação de um próprio público do município com o nome de “Oneida Casagrande”, pessoa conhecida e reconhecida na Cidade de Cascavel/PR pelo trabalho voluntário e comunitário, especialmente junto ao Programa do Voluntariado Paranaense – Provopar, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 29, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, dispõe que “é da competência da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade”.

No mais, a proposição legislativa está em consonância com os arts. 124, inciso I, alínea “a”, e 126, incisos I, II e II, da Lei Municipal n.º 6.706, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cascavel.

O primeiro dos dispositivos legais disciplina que “na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas: nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido: em virtude de relevantes serviços previstos ao Município (...”).

O segundo dos dispositivos legais estabelece que “o projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bens próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos: certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei (...), descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade, bem como certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei”.

Nesse sentido, necessário registrar que “Oneida Casagrande” é figura emblemática do município, que durante anos se dedicou ao trabalho voluntário e comunitário, sendo, inclusive, presidente do Programa do Voluntariado Paranaense - Provopar, por aproximadamente 06 (seis) anos, certa e indiscutível é a relevância dos serviços por ela prestados ao Município de Cascavel/PR.

Por fim, a proposição legislativa foi instruída com certidão de óbito e descrição pormenorizada do próprio público que se pretende nomear.

A blue ink signature, appearing to read 'B. P. S.' (Breno P. S.), is placed here.A blue ink signature, appearing to read 'J. M. B.' (J. M. B.), is placed here.

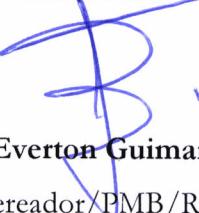


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

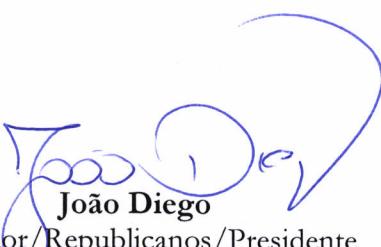
Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 119, de 2025.

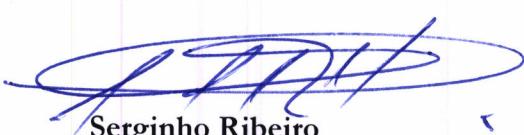

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 119, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 14 de agosto de 2025.


João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro